

Decreto-Lei n.º 22/88/M
de 28 de Março

As dificuldades de circulação no Território têm vindo sucessivamente a agravar-se devido ao crescente aumento de parque automóvel verificado nos últimos anos.

No sentido de libertar a via pública foi criada e aposta sinalização horizontal de proibição de paragem e estacionamento cujo desrespeito urge punir de forma mais gravosa.

Altera-se, assim, a lei, prevendo-se a possibilidade de remoção de veículos, nos casos em que os mesmos se encontrem estacionados em locais assinalados por linha contínua de cor amarela, em que existam placas de estacionamento proibido.

Nestes termos;

Com parecer favorável do Conselho Superior de Viação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Ao n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31/78/M, de 30 de Setembro, é aditada a alínea d) com a seguinte redacção:

d) Quando o veículo se encontrar estacionado em local assinalado por linha contínua de cor amarela, onde existam placas de estacionamento proibido.

Aprovado em 22 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 23/88/M
de 28 de Março

A problemática do sistema prisional assume em Macau especial incidência, fazendo parte das prioridades de acção do Governo a sua adequada resolução.

São três as linhas de ataque a esta questão: concretizar uma política de equipamentos, que passa nomeadamente pela construção da nova Cadeia; reestruturar a carreira dos guardas prisionais, criando os estímulos materiais ao bom desempenho das respectivas missões; e, finalmente, redimensionar os próprios serviços prisionais, dotando-os da capacidade de resposta às finalidades globais do sistema penal.

É este último o objectivo do presente diploma.

Tem-se em vista a implantação de uma estrutura orgânica, que seja algo mais do que um mero serviço carcerário destinado à guarda de um depósito de presos.

Trata-se de criar um organismo ao qual sejam cometidas funções de segurança e vigilância no que respeita ao cumprimento da pena, mas a que se atribuam também os meios indispensáveis à execução de uma política de reinserção social do delinquente, através do trabalho prisional e da acção social complementar dos reclusos e suas famílias.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza)

É criada a Direcção de Serviços Prisionais e de Reinserção Social, abreviadamente designada por SPRS, como órgão de apoio do Governador nas áreas da organização e funcionamento dos estabelecimentos prisionais e da reinserção social.

Artigo 2.º

(Atribuições)

1. São, designadamente, atribuições do SPRS:

- a) Executar a política definida e coordenar as áreas de segurança e vigilância;
- b) Coordenar, superintender e fiscalizar a organização e funcionamento dos estabelecimentos sob a sua dependência;
- c) Gerir e administrar o instituto de menores;
- d) Executar as medidas jurisdicionais decretadas pelo tribunal competente;
- e) Propor a definição da política de reeducação e de reinserção social de reclusos;
- f) Organizar o trabalho prisional, fomentando a formação profissional;
- g) Estabelecer lares de transição e acompanhamento na vida livre;
- h) Promover actividades culturais, recreativas e desportivas;
- i) Cooperar com organizações nacionais e internacionais que actuem no mesmo âmbito.

2. O SPRS organizará oficinas de aprendizagem de artes e ofícios de produção para o desenvolvimento do trabalho prisional e fomento da formação profissional.

CAPÍTULO II

Órgãos e subunidades orgânicas

SECÇÃO I

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

(Órgãos e Serviços)

1. O SPRS é dirigido por um director, coadjuvado por um subdirector, e compreende órgãos e serviços centrais e externos.

2. São órgãos:

- a) O director;
- b) O Conselho Técnico.